



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0337/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1170/2017 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM -
INPREC**

RESPONSÁVEL : ELIAS CRUZ SANTOS - SUPERINTENDENTE DO IMPREV

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre a prestação de contas do exercício de 2016 da Autarquia Previdenciária INPREC, de responsabilidade do senhor Elias Cruz Santos, Superintendente, após emissão do Parecer n° 0162/19-GPETV (Id 779344), no qual, opinou-se o seguinte:

[...]

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Unidade Técnica (Id 703908) e, em atendimento às garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. **procedida a individualização da responsabilidade** dos Agentes públicos que foram designados para conduzir a gestão da Autarquia Previdenciária à época dos fatos, para que, caso queiram, ofereçam sua defesa, em relação as irregularidades verificadas na gestão, constantes do Relatório Anual do Controle Interno (Id fls. 133/143) e do Relatório Técnico (Id 703908);

2. **expedido** Mandado de audiência, aos agentes arrolados como responsáveis pela irregularidade mencionada e demais que entender a Relatoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3. após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, para só então, retornarem para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Em sequência, acolhendo *in totum* a manifestação Ministerial (Id 779344), por meio do Despacho nº 0176/2019-GCVCS (Id 780431), o e. Relator decidiu:

I - Devolução dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que o Secretário Geral de Controle Externo tome conhecimento do teor do presente despacho, determinando, via de consequência, a reinstrução dos autos, o que perpassa pelo exame minucioso dos pontos indicados pelo MPC e corroborados por esta Relatora, bem como aos demais elementos necessários à instrução completa à convicção do julgador, o que perpassa pela individualização da responsabilidade dos Agentes Públicos que foram designados para conduzir a gestão da Autarquia Previdenciária à época dos fatos, sendo verificado ainda os apontamentos constantes do Relatório Anual do Controle Interno (ID-425576, fls. 131/145), bem como o cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no bojo dos Autos nº 0992/17-TCE-RO;

II - Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo, para que alerte aos responsáveis pela instrução dos processos de Prestação de Contas sob a Relatoria deste Conselheiro, para que atentem à integral análise, a fim de evitar reinstruções/retrabalhos que tendem a retardar a atuação desta Corte de Contas.

III - Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para análise do Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, a unidade técnica elaborou o relatório complementar de instrução (Id 825867), incluindo a verificação das informações constantes das peças integrantes desta Prestação de Contas e da Auditoria de conformidade, elaborada para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE (992/17), concluindo que:

[...]

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

- A1. Intempestividade na remessa de balancetes;**
- A2. Excesso de gasto com despesas administrativas no exercício de 2016;**
- A3. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;**
- A4. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62;**
- A5. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69;e**
- A6. Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial.**

Nestes termos, a unidade instrutiva formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto de Previdência, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A6.

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Siqueira - Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1 e A3.

4.3. Promover Mandado de Audiência dos Senhores Fábio Patrício Neto, prefeito (período de 01/01 a 26/09/2016), Marcos Cesar de Mesquita da Silva, Prefeito (período de 27/09 a 04/10/2016) e Djalma Moreira da Silva, Prefeito (período de 05/10 a 31/12/2016), pelos Achados de auditoria A4, A5 e A6. (destacou-se)

Em sequência, o e. Relator proferiu a DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195), definindo a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela impropriedades detectadas nestas Contas e, também, na auditoria, referente ao Proc. 0992/17-TCE-RO, a seguir transcritas:

[...]

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte; inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96; e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I - AUDIÊNCIA do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com o Senhor João Siqueira (CPF: 389.399.242-15), Contador, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Intempestividade na remessa de balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Critério de Auditoria: Art. 53 da Constituição Federal; alínea "a", do inciso I, do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO. (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A1, pg. 299/300 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

I.2. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em razão da superavaliação do Passivo no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), que se referem ao déficit atuarial apurado e provisões de benefícios concedidos referente à data base de 31 de dezembro de 2016:

Rubrica	Conta contábil	Avaliação Atuarial	Balanco RPPS	Diff. Avaliação e Balanco RPPS
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	23.677.922,89	32.418.718,66	(8.740.795,75)
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	3.524.926,79	3.916.150,19	(391.223,40)
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos	3.916.150,19	3.916.150,19	-
2.2.7.2.1.03.05	(-) compensação previdenciária	391.223,40	-	391.223,40
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	20.152.996,12	20.152.996,12	-
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário	(8.349.572,35)	8.349.572,35	-

Critério de Auditoria: Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; MCASP 6º Edição; NBC TSP -03 -Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Anexo III do IPC 00 e Portaria MPS 509/2013 (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A3, pg. 302/304 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

II - AUDIÊNCIA do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

II.1. Gasto com despesas administrativas no exercício de 2016 de 3,66% da Base de Cálculo (Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), ultrapassando o limite legal de 2%.

Critério de Auditoria: Inciso III do artigo 1º e inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9.717/98; Artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; e Artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009 - MTPS (Item 2, subitem 2.1, Achado de Auditoria A2, pg. 300/302 do Relatório Técnico sob o ID 825867).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III - AUDIÊNCIA do Senhor **Fábio Patrício Neto** (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, em conjunto com os Senhores **Marcos Cesar de Mesquita da Silva** (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e **Djalma Moreira da Silva** (CPF: 350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

III.1. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS; Item 1, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00267/18 - ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A4, pg. 304 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

III.2. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 1, alínea "b" do Acórdão APLTC 00267/18 - ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A5, pg. 304/305 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

IV - AUDIÊNCIA do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto no exercício de 2016, em conjunto com os Senhores **Fábio Patrício Neto** (CPF: 421.845.922-34), Prefeito do Município de Cujubim no período de 01/01/2016 a 26/09/2016, **Marcos Cesar de Mesquita da Silva** (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016 e **Djalma Moreira da Silva** (CPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

350.797.622-68), Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

IV.1. Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial.

Critério de Auditoria: Artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial) - item 1, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00267/18 - ID 640132, referente ao Processo 00992/17/TCE-RO) (Item 2, subitem 2.2, Achado de Auditoria A6, pg. 305 do Relatório Técnico sob o ID 825867).

V - NOTIFICAR a Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do Instituto, ou quem vier a lhe substituir legalmente, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentação que demonstre de forma inequívoca a base de cálculo usada para fins de aferição das despesas com taxa de administração, em razão das divergências nos valores da mesma situação em diferentes oportunidades (R\$12.971.256,18 em sede do Relatório Circunstanciado e Relatório Anual do Controle Interno no Processo nº 00992/17/TCE-RO; o valor de R\$10.284.781,19 foi apresentado pela equipe de auditoria no relatório sob o ID 455319; por ocasião do contraditório sob o ID 482185, o Gestor apresentou o valor de R\$13.342.982,21; e ainda, nos autos do Processo nº 02560/18/TCE-RO, fora apresentado o valor de R\$12.971.256,18.).

Os Agentes indicados na DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195) foram notificados e, após deferido pedido de prorrogação de prazo por meio da DM Nº 00028/2020-GCVCS-TCE/RO (Id 863989), foram apresentados documentos e justificativas (Id 832290, 835057, 836102, 845445 e 861962 865660 e 888007) remetidas ao Corpo Instrutivo para análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procedida a verificação dos documentos e justificativas, a unidade técnica apresentou o relatório de análise de defesas (Id 888784), no qual concluiu o seguinte:

[...]

5.2. Opinião sobre a Conformidade

41. Quanto à conformidade da Gestão, após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conforme situação descrita no parágrafo "Base para opinião contrária à aprovação sobre a Conformidade", que identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo e ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial, conforme disposições da Lei 9717/98.

Base para opinião contrária à aprovação sobre a Conformidade

42. A seguir, a ocorrência que motivaram a opinião sobre a não conformidade da gestão:

43.-Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido-após a análise das evidências obtidas, tem-se que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim-INPREC, no exercício de 2016, extrapolaram o limite legal, pois atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando restou caracterizada a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06. Portanto, infringindo o inciso VIII, do artigo 6º, da lei n. 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 -MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração.

5.3. Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

44. Quanto à exatidão dos demonstrativos, consideramos que a inconsistência do Balanço patrimonial (Superavaliação do passivo atuarial no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

balanço patrimonial) é relevante e prejudica a compreensão dos usuários, sobretudo a comparabilidade das informações, porém o efeito não é generalizado, pois não altera a compreensão das demais informações (demais demonstrações financeiras).

45. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionada a Taxa de Administração, encontra-se apontado nos presentes autos, utilização indevida de recursos previdenciários para custeio de despesas correntes e de capital, necessárias ao funcionamento da Unidade Gestora única do RPPS, chamada de Taxa Administrativa acima do limite legal de 2%, descumpra ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 -MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, constituindo-se numa grave irregularidade. (destacamos)

[...]

Neste contexto, no Relatório derradeiro (Id 888784), formulou-se a seguinte proposta de encaminhamento ao Relator:

[...]

49. Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas de gestão do Instituto de Previdência do município de Cujubim, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elias Cruz Santos (Superintendente) apresentam condições de serem julgadas irregulares, nos termos da Lei Complementar n.154/1996, artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

50. Sugerimos ao Relator determinar a baixa na responsabilidade do Senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016, em razão da proporcionalidade e razoabilidade entre o tempo que este permaneceu no cargo e as irregularidades apontadas em auditoria(defesa apresentada no Documento 09252/19), e do Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

05/10/2016 a 31/12/2016) devido a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período que Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016 (defesa apresentada no Documento 1383/20), conforme Análise de Justificativas que consta do Apêndice deste relatório.

51. Sugerimos, por fim, que o Relator determine a **transferência da responsabilização** do Senhor Fábio Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016), **o qual não atendeu à citação neste processo**, conforme Certidão de Tempestividade (ID 871538), para os autos do Processo 2560/18, que trata do monitoramento da auditoria (Processo 992/17), dessa forma desembaraçando os presentes autos para Decisão Definitiva e arquivamento.

Ademais, no relatório de análise de defesas (Id 888784) foram apresentadas as seguintes sugestões de alertas e determinações aos atuais responsáveis pela gestão atuarial do RPPS da Municipalidade:

52. Em decorrência das irregularidades e deficiências apontadas, propomos ao Conselheiro Relator:

53. Determinar ao Administração do Município que promova o ressarcimento aos cofres do Instituto o valor de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa; e

54. Alertar toda a Administração do Município (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar. (destacou-se)

Por fim, ainda com relação ao relatório de análise de defesas (Id 888784), cumpre dizer que a unidade técnica procedeu no tópico "Análise dos esclarecimento", referente as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidades da Auditoria de conformidade, elaborada para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE (992/17), pontuadas na DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195).

Nestas condições, retornaram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na forma regimental.

É o estritamente necessário a relatar.

I - Da verificação das informações integrantes da Prestação de Contas

Preliminarmente, conforme informado pela unidade técnica em seu derradeiro relatório (Id 888784), tramita no Tribunal o Processo 2560/18, que versa sobre monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO (Id 643582), que tinha como objeto auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência (IPAMCUJ), com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo da Municipalidade do exercício de 2016, o qual, segundo informações colhidas no Sistema PCe, encontra-se na fase de audiência dos responsáveis pelas determinações constantes do mencionado Decisum.

Nota-se, numa perfunctória análise daqueles autos de monitoramento de auditoria (Proc. n. 2560/18/TCE-RO), graves irregularidades na gestão da Autarquia e da Municipalidade, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exercício de 2016, tais como as descritas no Acórdão APL-TC 00267/18, referente ao processo 00992/17.

Entrementes, como o Processo 2560/18 foi autuado com o objetivo de proceder o monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO (Id 643582), esta manifestação ministerial ficará adstrita aos documentos constantes destes autos de Contas anuais, em obediência ao princípio do *non bis in idem*.

Assim, em exclusiva adstrição aos apontamento do relatório de análise de defesas (Id 888784), constante destes autos, referente a verificação das informações constantes das peças integrantes desta Prestação de Contas, sob os aspectos contábeis, orçamentário, atuarial e de gestão, foi possível constatar, resumidamente que:

1. a base cadastral de dezembro de 2016 apresentou 426 segurados ativos, 16 inativos e 10 pensionistas e como fonte de recursos para custear os benefícios, os servidores contribuíam, em 2016, mensalmente com alíquota de 11%, sobre a base de contribuição e contribuição patronal com alíquota de 14,90%. Conta também com as rendas obtidas em aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, o qual compõe o custeio total, conforme regime de financiamento estabelecido pela constituição federal (Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2016);
2. o resultado orçamentário foi superavitário em R\$3.349.224,62 produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias;
3. Quanto ao desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro, importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, concluiu-se que alcançou como resultado 19,02% de rentabilidade no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ano, superando a meta estabelecida que foi de 12,64% (correspondente a IPCA + 6%);

4. Com relação a Avaliação Atuarial (Id 825731), o RPPS teria apresentado um Resultado Atuarial Deficitário de R\$8.349.572,35, destacando-se ainda que a posição do passivo estaria desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2016, portanto com uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade;

5. Observou-se, também, comparativamente que nos últimos três exercícios houve uma escalada de crescimento do déficit atuarial que passou de R\$5.344.769,17 em 2014, para R\$8.349.572,35 no exercício de 2016;

6. No entanto, teria sido constatada a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido pela Lei Municipal n. 972/2016, alteradas pelas Leis Municipais n. 1.036/2017 e 1.129/2018, sendo que do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado, verifica-se que, em relação ao déficit atuarial do RPPS, este seria amortizado em 28anos a contar da data de publicação da Lei Municipal n. 1.129/2018;

7. as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2016, exceto pelos possíveis efeitos das distorções da superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

8. após a análise das evidências obtidas, tem-se que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim-INPREC, no exercício de 2016, extrapolaram o limite legal, pois atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando restou caracterizada a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06, o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008;

9. Com relação à análise do enquadramento da carteira de investimentos verificou-se que se encontra em conformidade com a legislação aplicável;

10. o Instituto cumpriu com o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade na remessa da prestação de contas não impossibilitou a análise.

Assevera-se inicialmente que, a unidade técnica esclareceu que foi identificada uma superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial, inclusive, relevante e prejudicial à compreensão dos usuários.

No entanto, ainda que a unidade técnica tenha considerado que à inconsistência do Balanço patrimonial (Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial), poder-se-ia concluir que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2016 do Instituto de Previdência da Municipalidade, no entanto teriam restado outra irregularidade grave que impede a aprovação das Contas.

Pois bem. Observa-se pelo relatório de análise de defesas (Id 888784) que a unidade técnica concluiu que não foram observadas as disposições da legislação previdenciária, em especial o limite com gasto administrativo, conforme disposições da Lei 9717/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ocorre que os autos demonstram que a despesa administrativa do RPPS ficaram acima do limite máximo estabelecido, no exercício de 2016, extrapolando o limite legal, pois atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), configurando-se em utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06, o que infringe o disposto no inciso VIII, do artigo 6º da lei n. 9717/98; no artigo 15, da Portaria 402/2008 -MPS; no artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipulam o limite de 2% para a Taxa de Administração, irregularidade que, no entendimento Ministerial, já seria motivo suficiente para reprovação das Contas.

Assim, o Ministério Público de Contas de acordo com o que consta dos autos, alinha-se ao posicionamento externado na análise técnica (Id 888784), no sentido de que a melhor hipótese de julgamento para as contas do Instituto, referentes ao exercício de 2016, é pela sua reprovação, nos termos da Lei Complementar n.154/1996, artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica da Corte de Contas.

Quadra salientar ainda que, inclusive, conforme asseverado pela Unidade instrutiva em seu relatório derradeiro, o Tribunal tem vários precedentes no sentido de que a extrapolação do limite de gasto administrativo do RPPS enseja o julgamento pela reprovação das contas do gestor (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16), cabendo lembrar que este também tem sido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

entendimento manifestado por este Parquet de Contas em várias outras oportunidades, nas quais esta mesma irregularidade foi detectada nas Contas de RPPS¹.

Por derradeiro, destaca-se que o RPPS, na avaliação atuarial constante dos autos (Id 825695), com data base 31.12.2015, apresentou Resultado Atuarial Deficitário de R\$ 8.349.572,35, o qual cresceu, comparativamente com os 2 exercícios anteriores (2014 e 2015).

Não obstante, embora já decorridos 3 anos, desde o recebimento das Contas em apreciação, teria sido constatado pela Unidade Técnica a existência de plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em Lei Municipal n. 972/2016, alterada pelas Leis Municipais n. 1.036/2017 e 1.129/2018, o qual possibilitaria que o déficit atuarial do RPPS seja amortizado em 28 anos, a contar da data de publicação da Lei Municipal n. 1.129/2018.

Todavia, bastante oportuno o alerta sugerido pelo corpo instrutivo para toda a Administração do Município (Poder Executivo e Poder Legislativo), quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar (Id 825695).

¹ Pareceres referente ao Proc. n. 1930/2013, 1614/2011, 1300/2018, citados a título exemplificativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quanto à proposta para que seja determinado à administração do Município que promova o ressarcimento aos cofres do Instituto do valor de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa, entende este *Parquet* de Contas que deve ser notificado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo, para que comprove a adoção de medidas, a fim de que o Poder Executivo Municipal restitua aos cofres do Instituto o referido montante, referente ao excedente da taxa administrativa.

Além disso, deve ser determinado ao atual Controlador-Geral do Município, para que informe a Corte de Contas, nas Contas do presente exercício a serem apresentadas, se as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial (Id 825695), estão sendo efetivadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$8.349.572,35, demonstrado pelo atuário responsável, naquela oportunidade.

Por fim, deve ser determinado aos atuais responsáveis pelo Instituto, que nas futuras prestações de contas não incorram nas falhas alinhavadas nestes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como mantenham sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas, sujeição a sanções e demais cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - Das irregularidades da Prestação de Contas,
pontuadas na DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195) que
constam no Tópico "ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS"

O corpo técnico, ao final do Relatório derradeiro
(Id 888784), no Tópico "ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO", concluiu
que:

CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes do relatório (ID 825867), DM-DDR Nº 00216/2019/GCVCS (ID 828195), concluímos:

36. Quanto às contas de Gestão do Instituto de Previdência, com base nas análises efetuadas opinamos pela manutenção dos seguintes achados:

a) **Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75** (, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor total de R\$23.677.922,91, no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66;

b) **Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06.

Ambos os apontamentos da auditoria, já foram alvo de manifestação ministerial no tópico I (Da verificação das informações integrantes da Prestação de Contas), portanto considera-se que já foram enfrentados, não havendo necessidade de mais digressões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III - Das irregularidades apontadas em auditoria (Processo 992/17) que foram juntadas nestes autos, pontuadas na DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195)

O corpo técnico, ao final do Relatório derradeiro (Id 888784), no Tópico "ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO", concluiu que:

[...]

37. **Quanto as irregularidades apontadas em auditoria (Processo 992/17)** que foram juntadas nestes autos, com base nas análises efetuadas das justificativas apresentadas e, ainda, a ausência de manifestação do Sr. Fábio Patrício (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016), opinamos pela manutenção dos seguintes achados:

a) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor** por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17);

b) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal**, no valor de R\$778.663,69 conforme relatório de auditoria (Processo 992/17).

38. Destacamos por fim que, entendemos que deve ser dada baixa na responsabilidade do Senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva (CPF: 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016, e baixa na responsabilidade do Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016) devido a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período que Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016, e transferência da responsabilização do Senhor Fábio Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016) para os autos do Processo 2560/18 que trata do monitoramento da auditoria de previdência, o que será objeto de proposta de encaminhamento ao Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com relação a estes apontamentos referentes a auditoria, o Ministério Público de Contas entende ser necessário fazer uma breve reflexão.

Acontece que a Seção V do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCE-RO) estabelece o procedimento para "fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição".

Dentre eles encontra-se previsto no art. 61, II, do RITCE-RO, isto é, realizar inspeções e auditorias.

Procedida a inspeção ou auditoria *in loco*, ao proceder à análise dos achados de auditoria, seguir-se-á o previsto nos artigos 62 e 63 do RITCE-RO e, em regra, ao final ocorrerá a determinação para juntada dos autos às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

No entanto, conforme art. 65 do RITCE-RO, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte danos ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial² e o mesmo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

² Exceto se o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento, hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ocorre que, no presente caso, conforme informado pela unidade técnica em seu derradeiro relatório (Id 888784), tramita no Tribunal o Processo 2560/18, que versa sobre monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO (Id 643582), que tinha como objeto auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência (IPAMCUJ), com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo da Municipalidade do exercício de 2016, o qual, segundo informações colhidas no Sistema PCe, encontra-se na fase de audiência dos responsáveis pelas determinações constantes do mencionado Decisum.

Logo, referido Proc. n° 00992/17/TCE-RO (Id 643582), a luz do que dispõe os artigos 62 e 63 do RITCE-RO deveria ser juntado as Contas do Exercício de 2016 do Chefe do Executivo da Municipalidade, salvo se configurada a situação prevista no art. 65 do RITCE-RO, quando tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Neste contexto, em que pese o e. Relator ter determinado a audiência do senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito do Município de Cujubim no período de 1.1.2016 a 26.9.2016, em conjunto com os Senhores Marcos Cesar de Mesquita da Silva, Prefeito do Município de Cujubim no período de 27.9.2016 a 04.10.2016 e Djalma Moreira da Silva, Prefeito do Município de Cujubim no período de 5.10.2016 a 31.12.2016, no tópico III e IV, da decisão DM-DDR n° 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195), este *Parquet* de Contas observou que consoante o item I do Acórdão APL-TC 00267/18 referente ao processo 00992/17 (Id



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

643582 do Proc. 2560/18), foi também definida, naquele Decisum a responsabilidade do senhor Fábio Patrício Neto, pela seguintes irregularidades:

- a) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor** por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17);
- b) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal**, no valor de R\$778.663,69conforme relatório de auditoria (Processo 992/17).

Logo, eventual determinação ou sanção, nestes autos e naqueles autos (Proc. 2560/18) configurará bis in idem, devido referir-se as mesmas irregularidades, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim, entende-se que também deve ser dado baixa da responsabilidade do senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito do Município de Cujubim no período de 1.1.2016 a 26.9.2016, nestes autos, cujo objeto são as Contas do Instituto de Previdência Municipal, considerando que a definição de responsabilidade do Gestor também ocorreu no Processo 2560/18, que versa sobre monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO (Id 643582), em prestígio ao princípio *non bis idem*.

Ademais, o Ministério Público de Contas não vê óbice para acompanhar a proposta da Unidade Técnica, para que seja determinada a baixa da responsabilidade do senhor Marcos Cesar de Mesquita da Silva, Prefeito do Município de Cujubim



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no período de 27.9.2016 a 4.10.2016, em prestígio ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o reduzido tempo que este permaneceu no cargo, bem como do senhor Djalma Moreira da Silva, considerando a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período em que esteve no mencionado cargo em 2016, nos termos da Análise de Justificativas apresentada pelo Corpo Técnico no apêndice do seu relatório derradeiro (Id 888784).

Além disso, quanto ao tópico I do DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195), observa-se pelas defesas apresentadas pelo senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto no exercício de 2016 e o senhor João Siqueira, Contador, que a irregularidade pode ser afastada, sendo que, inclusive, a unidade técnica, no Tópico "ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTO", opinou pelo afastamento do presente achado, proposta a qual o Ministério Público de Contas acompanha.

Com relação ao achado de auditoria, referente ao tópicos II do DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195), no qual constou que a despesa com custeio do RPPS, no exercício de 2016, atingiu o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06, o qual deve ser ressarcido ao RPPS, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros na forma do §3º do artigo 13 da Portaria MPAS 402/2008, este apontamento já foi enfrentado no tópico I (Da verificação das informações integrantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Prestação de Contas), sendo que, inclusive, foi determinante para sua reprovação.

De igual sorte a determinação para que o Município promova o ressarcimento aos cofres do Instituto do valor de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa, também há aquiescência do Ministério Público de Contas.

Por último, quanto ao achado de auditoria, referente ao tópicos V do DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (Id 828195), a senhora Rogiane da Silva Cruz, Superintendente do Instituto, prestou esclarecimentos, argumentando que nenhum valor apontado no relatório estava coerente com o resumo contábil geral, remetendo a base usada pela Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência (Id 845445), podendo-se concluir que atendeu a determinação do e. Relator.

Diante de tudo o que foi exposto, em consonância com a conclusão e proposta formulada no relatório de análise de defesas (Id 888784), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim (INPREC), atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Elias Cruz Santos, Superintendente, com fulcro no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de grave irregularidade referente ao descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 -MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS;

II - imputada MULTA, individual, ao senhor Elias Cruz Santos, Superintendente da Autarquia no exercício de 2016, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

III - determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que:

a. comprove a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto o montante de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2016, atualizados na forma prevista na legislação em vigor;

b. providencie a próxima Avaliação Atuarial de forma tempestiva, observando o regramento atual da Portaria 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

c. mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas;

IV - determinado ao atual Controlador-Geral do Município, ou quem vier a substituí-lo, para que informe no relatório das Contas do presente exercício do Instituto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1170/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Previdência, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial acostadas a estes autos, foram providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$8.798.738,54, demonstrado pelo atuário responsável;

V - alertado ao atual Prefeito do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou quem vier a substituí-los quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR